

**CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA
MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS DE
CRÉDITO Nº 09206281, QUE ENTRE SI FAZEM
O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A
REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA
COM A INTERVENIÊNCIA DA CONSTRUTORA
NORBERTO ODEBRECHT S.A., NA FORMA
ABAIXO:**

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, na República Federativa do Brasil ("BRASIL"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, pela **REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**, por intermédio do *Ministerio del Poder Popular para la Economía y Finanzas*, localizado na *Av. Urdaneta Esquina de Carmelitas*, representada, neste ato, pelo *Ministro del Poder Popular para Economía y Finanzas*. Sr. Ali Rodriguez Araque, devidamente autorizado conforme Decreto n.º 6166, de 15 de junho de 2008, publicado na *Gaceta Oficial de la República Bolivariana de Venezuela* n.º 38.953, de 16 de junho de 2008 ("REPÚBLICA"), com a interveniência da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praia de Botafogo, n.º 300, 11º andar, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.102.288/0001-82, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");

CONSIDERANDO QUE:

(A) a C.A. METRO LOS TEQUES, uma empresa constituída sob as leis da República Bolivariana da Venezuela, localizada na cidade de Caracas, no *Pátios y Talleres Las Adjuntas* de la C.A. Metro de Caracas, constituída de acordo com documento inscrito no Primeiro Registro Comercial da Circunscrição Judicial do Distrito Federal e Estado Miranda, em 19 de outubro de 1988, sob o número 32, tomo 232-A-Pro ("IMPORTADOR") e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, celebraram, em 21 de dezembro de 2006, o Contrato Comercial n.º MLTe/012-06 ("CONTRATO COMERCIAL") objetivando a implantação do projeto de ampliação da Linha 1 do Metrô Los Teques por meio da construção das obras civis da Linha 2, trecho *El Tambor – San Antonio de Los Altos* do Sistema Metrô Los Teques ("PROJETO"), por força do qual adquirirá do INTERVENIENTE EXPORTADOR bens e serviços brasileiros no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, a serem exportados do Brasil;


Andressa Eliato Senra
Advogada

(B) a REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR solicitaram que as exportações brasileiras de serviços de engenharia e construção ("SERVIÇOS") e de máquinas, equipamentos e materiais associados ("BENS"), a serem utilizados na implementação do PROJETO fossem financiados pelo BNDES;

(C) o BNDES, tendo em vista o interesse em financiar as exportações brasileiras, aprovou, sob certas condições, a concessão de colaboração financeira à REPÚBLICA, a ser operacionalizada mediante o desconto de títulos de crédito representativos do pagamento à prazo das exportações de BENS E SERVIÇOS, com curso no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da Associação Latino-americana de Integração – ALADI ("CCR"), subscrito pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Central da Venezuela, dentre outras instituições;

(D) o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG), Comitê Interministerial Brasileiro responsável, entre outras atribuições, pela aprovação do Seguro de Crédito à Exportação emitido pela União Federal da República Federativa do Brasil, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE, aprovou a emissão de Seguro de Crédito à Exportação para cobertura do crédito decorrente da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO, com curso no CCR;

(E) o valor da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO está incluído na *Ley Especial de Endeudamiento Anual para el Ejercicio Fiscal 2009* (Lei Especial de Endividamento Anual para o Exercício Fiscal de 2009), publicado na Gazeta Oficial nº 5899, de 15 de dezembro de 2008;

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

1.1 - O presente CONTRATO tem por finalidade o apoio às exportações dos BENS E SERVIÇOS à REPÚBLICA, mediante o desconto pelo BNDES das Notas Promissórias descritas na Cláusula Décima Sétima ("NOTAS PROMISSÓRIAS"), a serem emitidas pela REPÚBLICA em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR para o pagamento à prazo das exportações de BENS E SERVIÇOS e endossadas ao BNDES ("Operações de Desconto"), considerando-se um valor de principal de até US\$ 527.847.704,00 (quinhentos e vinte e sete milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América), correspondentes a até 100% (cem por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados, no INCOTERM pactuado.

1.1.1 - Somente serão considerados elegíveis para inclusão nos BENS contemplados pela colaboração financeira objeto do presente CONTRATO, as máquinas, materiais e equipamentos que atinjam os índices mínimos de nacionalização de 60% (sessenta por cento), a ser apurado de acordo com os critérios utilizados pelo BNDES/FINAME.

1.2 - A REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos BENS E SERVIÇOS, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.

1.3 - Os recursos decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO não poderão ser utilizados para finalidade diversa da estipulada nesta Cláusula, em especial para:

- (a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República Bolivariana da Venezuela; e
- (b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República Bolivariana da Venezuela, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS

2.1 - O prazo de utilização dos recursos decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO é de até 28 (vinte e oito) meses contados da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO, a ser expedida conforme Cláusula Vigésima Quinta, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos no âmbito das Operações de Desconto.

2.2 - Os recursos serão liberados ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda corrente nacional, parceladamente, mediante o desconto das NOTAS PROMISSÓRIAS, após a entrada em eficácia deste CONTRATO, conforme Cláusula Vigésima Quinta, e o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta.

2.2.1 - Os recursos serão liberados em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de banco mandatário a ser indicado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e aprovado pelo BNDES ("BANCO MANDATÁRIO"), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES em razão das Operações de Desconto até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

2.3 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à REPÚBLICA, cancelar a presente colaboração financeira, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO, as condições precedentes para a primeira liberação de

recursos no âmbito das Operações de Desconto estipuladas no subitem 4.1.1 da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

3.1 - A REPÚBLICA declara, neste ato, que:

(a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República Bolivariana da Venezuela, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização deste CONTRATO, inclusive no que tange à sua validade, eficácia e exigibilidade, e para a representação da REPÚBLICA;

(b) a assinatura deste CONTRATO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República Bolivariana da Venezuela; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;

(c) a legalidade, a validade, a eficácia, a exeqüibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO na República Bolivariana da Venezuela dispensam o seu arquivamento, tradução e, com exceção ao previsto na *Ley Orgánica de Administración Financiera del Sector Público* da República Bolivariana da Venezuela, o registro ou protocolo junto a qualquer órgão público, juizado ou autoridade da República Bolivariana da Venezuela, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;

(d) as obrigações assumidas neste CONTRATO são constituídas como líquidas e certas e serão consideradas como legais, válidas, eficazes e exigíveis, segundo a legislação da República Bolivariana da Venezuela;

(e) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO junto ao Banco Central da República Bolivariana da Venezuela.

(f) a colaboração financeira decorrente deste CONTRATO está contemplada nas disposições gerais da *Ley Especial de Endeudamiento Anual para el Ejercicio Fiscal 2009* (Lei Especial de Endividamento Anual para o Exercício Fiscal de 2009).;

(g) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão da colaboração financeira objeto deste CONTRATO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República Bolivariana da Venezuela;

(h) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes da colaboração financeira objeto deste CONTRATO encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da REPÚBLICA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República Bolivariana da Venezuela;

(i) de acordo com a legislação em vigor na República Bolivariana da Venezuela, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste CONTRATO estarão em nível de igualdade, no que tange a direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores quirografários da REPÚBLICA;

(j) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO é válida, está em conformidade com a legislação da República Bolivariana da Venezuela e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República Bolivariana da Venezuela;

(k) as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República Bolivariana da Venezuela, sem reexame do mérito;

(l) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República Bolivariana da Venezuela, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento deste CONTRATO, de acordo com a legislação vigente na República Bolivariana da Venezuela;

(m) o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na República Bolivariana da Venezuela em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO;

(n) eventuais divergências ou demandas decorrentes dos contratos celebrados para a execução do PROJETO não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;

(o) inexistente qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade ou de qualquer de seus entes, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;

(p) nenhum endividamento externo da República Bolivariana da Venezuela está garantido por qualquer gravame sobre receitas ou ativos atuais ou futuros da República Bolivariana da Venezuela;

(q) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;

(r) o PROJETO para o qual se destinam os BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO irá observar todas as normas ambientais aplicáveis em vigor na República Bolivariana da Venezuela; e

(s) todas as declarações prestadas neste CONTRATO são verdadeiras e completas e, após sua emissão, aplicar-se-ão, sem restrições, às NOTAS PROMISSÓRIAS, e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão da colaboração financeira ou a

capacidade da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO e das NOTAS PROMISSÓRIAS.

3.2 – Não obstante o disposto na alínea (g) do item 3.1, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima Terceira.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À LIBERAÇÃO

4.1 – Para a liberação de recursos no âmbito das Operações de Desconto, deverão ser cumpridas as condições enunciadas nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 desta Cláusula, de forma satisfatória para o BNDES.

4.1.1 - A primeira liberação de recursos está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no item 4.1.2 e 4.1.3, além do recebimento pelo BNDES:

(a) de uma via original do Contrato de Administração de Recursos Financeiros a ser firmado entre o BANCO MANDATÁRIO, o BNDES e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, de forma satisfatória para o BNDES, estipulando, entre outras, a obrigação do INTERVENIENTE EXPORTADOR de pagamento, se for o caso, das despesas decorrentes do referido instrumento, que regulará as atividades do BANCO MANDATÁRIO;

(b) de comprovação do pagamento integral pela REPÚBLICA da Comissão de Administração referida na Cláusula Sexta;

(c) de comprovação de pagamento integral das Despesas a Reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava;

(d) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais, evidenciando a autorização para a exportação dos BENS e SERVIÇOS e indicando as condições financeiras descritas neste CONTRATO;

(e) de cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de auditoria externa brasileira cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS e SERVIÇOS objeto da colaboração financeira no âmbito deste CONTRATO, nos termos do item 21.1 da Cláusula Vigésima Primeira;

(f) das autorizações governamentais exigidas pela legislação da República Bolivariana da Venezuela para a formalização deste CONTRATO e para o cumprimento, pela República Bolivariana da Venezuela, das obrigações nele estipuladas, todas devidamente notarizadas e consularizadas;

(g) de documento revestido das formalidades legais exigidas pela República Bolivariana da Venezuela, devidamente notarizado e consularizado, que evidencie a autorização para o signatário deste CONTRATO e dos documentos dele decorrentes, bem como das NOTAS PROMISSÓRIAS, a assiná-los em nome da REPÚBLICA;

(h) do Certificado de Garantia de Cobertura do Seguro de Crédito à Exportação, contendo as condições gerais e particulares relativas à operação, bem como respectivos anexos, cobrindo riscos políticos, comerciais e extraordinários, em conformidade com a Cláusula Décima Sexta, em termos satisfatórios para o BNDES;

(i) de original do Instrumento de Cessão e Transferência do Direito à Indenização, mediante o qual o INTERVENIENTE EXPORTADOR cede em favor do BNDES os direitos decorrentes do Certificado de Garantia de Cobertura do Seguro de Crédito à Exportação, em termos satisfatórios para o BNDES; e

(j) de declaração emitida por uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central da Venezuela a operar no CCR, na forma do Anexo III, por meio da qual a referida instituição informa a autorização do Banco Central da Venezuela para o pagamento de todas as NOTAS PROMISSÓRIAS emitidas pela REPÚBLICA, por meio de registro e curso no CCR.

4.1.2 - Constitui condição para todas as liberações de recursos, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES:

(a) da Autorização de Desconto ("AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO"), na forma do Anexo I, emitida pela REPÚBLICA, em nome e por conta do IMPORTADOR, numerada em ordem seqüencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR, juntamente com os documentos requeridos pelo CONTRATO COMERCIAL;

(b) de documentos, devidamente notariados e consularizados, que comprovem a outorga de poderes aos signatários das AUTORIZAÇÕES DE DESCONTO e do documento referido na alínea (e) abaixo, para subscrevê-los em nome da REPÚBLICA, assumindo as obrigações deles decorrentes;

(c) de relação dos Registros de Exportação - RE dos BENS financiados, elaborada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura correspondente;

(d) de original da fatura comercial emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, indicada nas correspondentes NOTAS PROMISSÓRIAS e AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO, devidamente aprovada e com a expressão "DE ACORDO" aposta pelo IMPORTADOR na fatura, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;

(e) de documento emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, na forma do Anexo V, com a expressão "DE ACORDO" aposta pelo IMPORTADOR no documento, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados, conforme previsto no item 21.2 da Cláusula Vigésima Primeira;

- (f) de cópia da impressão de tela dos Registros de Exportação – RE, devidamente averbados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, obtida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referentes ao embarque dos BENS, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculados ao Registro de Operação de Crédito – RC, mencionado na alínea "d" do item 4.1.1 desta Cláusula;
- (g) do último relatório de acompanhamento físico-financeiro do PROJETO, conforme item 21.3 da Cláusula Vigésima Primeira;
- (h) de último relatório de acompanhamento relativo à exportação dos BENS E SERVIÇOS, nos termos do item 21.1 da Cláusula Vigésima Primeira;
- (i) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito – RC, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais e as condições financeiras descritas neste CONTRATO, caso haja quaisquer alterações com relação ao Registro de Operação de Crédito - RC mencionado na alínea "d" do item 4.1.1 desta Cláusula;
- (j) de relação detalhada dos BENS exportados, com seus respectivos índices de nacionalização e fabricantes no Brasil;
- (k) das NOTAS PROMISSÓRIAS de principal e juros mencionadas na Cláusula Décima Sétima, emitidas pela REPÚBLICA na forma do Anexo II deste CONTRATO, registradas pelo Banco Central da Venezuela no CCR, e endossadas em favor do BNDES;
- (l) do comprovante do pagamento do prêmio de seguro de crédito referido no item 16.2, da Cláusula Décima Sexta;
- (m) de comprovação do pagamento da última parcela devida do ENCARGO POR COMPROMISSO, em conformidade com o disposto na Cláusula Sétima;
- (n) comprovação da existência de dotação orçamentária pela REPÚBLICA para a correspondente alocação de recursos do Tesouro Venezuelano ao PROJETO, para cada ano do período de execução da obra, a ser apresentada ao BNDES anualmente, até o dia 1º (primeiro) de março de cada ano;
- (o) comprovação do pagamento das Despesas a Reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava; e
- (p) dos demais documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-exim Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.1.3 – Além das condições acima elencadas, as liberações do BNDES ao INTERVENIENTE EXPORTADOR estão condicionadas à:

- (a) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da REPÚBLICA, do INTERVENIENTE EXPORTADOR, ou de qualquer empresa pertencente ao seu Grupo

Econômico perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("Sistema BNDES"); e

(b) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA nos termos deste CONTRATO e das NOTAS PROMISSÓRIAS. O BNDES informará a REPÚBLICA sobre a decisão tomada com base nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA – JUROS APLICÁVEL AO PAGAMENTO DAS EXPORTAÇÕES

5.1 - A taxa de juros aplicável ao pagamento das exportações de BENS e SERVIÇOS pela REPÚBLICA ao INTERVENIENTE EXPORTADOR será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8) e informada na página eletrônica do BNDES (http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Custos_Financeiros/Moedas_Contratuais/index.html), válida para a data de assinatura deste CONTRATO, acrescida de 2% a.a. (dois por cento ao ano), a título de *spread*, permanecendo fixa até a total liquidação de cada Nota Promissória considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em até 18 (dezoito) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 6º (sexto) mês a contar da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO, devendo a primeira parcela de juros referente a cada jogo de NOTAS PROMISSÓRIAS ser calculada *pro rata die* considerado o período entre a data do aceite, pelo IMPORTADOR, da fatura dos BENS e/ou SERVIÇOS a que correspondam as NOTAS PROMISSÓRIAS e o vencimento semestral subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

6.1 - A REPÚBLICA pagará ao BNDES, a título de Comissão de Administração ("COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO"), o montante equivalente a 1,0% (um por cento) *flat* sobre o valor total de principal mencionado no item 1.1 da Cláusula Primeira, em parcela única, em até 30 (trinta) dias contados da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO ou até a data da primeira liberação de recursos no âmbito das Operações de Desconto, o que primeiro ocorrer.

CLÁUSULA SÉTIMA – ENCARGO POR COMPROMISSO

7.1 - A REPÚBLICA pagará semestralmente ao BNDES, a título de Encargo por Compromisso ("ENCARGO POR COMPROMISSO"), o montante correspondente a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) calculado *pro rata tempore* sobre o saldo não utilizado do valor referido no item 1.1, da Cláusula Primeira, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO, conforme estipulado na Cláusula

Vigésima Quinta, observados a alínea (m) do item 4.1.2 e os itens 11.2 e 11.3 da Cláusula Décima Primeira.

7.2 - Ocorrendo o cancelamento da colaboração financeira, conforme previsto no item 2.3 da Cláusula Segunda, obriga-se a REPÚBLICA a pagar ao BNDES o montante total devido a título de ENCARGO POR COMPROMISSO, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis na cidade do Rio de Janeiro, a contar da data do recebimento, pela REPÚBLICA, da notificação de cancelamento, observado o disposto nos itens 11.2 e 11.3 da Cláusula Décima Primeira.

7.3 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR aceita os termos desta cláusula, na qualidade de fiador e principal pagador, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil Brasileiro e se responsabiliza solidariamente pelo cumprimento das obrigações de pagamento do ENCARGO POR COMPROMISSO assumidas pela REPÚBLICA, até a final liquidação dessas obrigações, comprometendo-se na hipótese de inadimplemento, a honrar essas obrigações financeiras, incluindo juros, penalidades, despesas decorrentes da cobrança e demais encargos incidentes em conformidade com o presente CONTRATO, destacadamente as Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta.

CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS A REEMBOLSAR

8.1 - Todas as despesas que o BNDES incorrer na negociação, preparação, contratação e registros deste CONTRATO deverão ser reembolsadas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, devendo ser pagas na data informada no aviso de cobrança ("AVISO DE COBRANÇA") correspondente ou até a data da primeira liberação de recursos no âmbito das Operações de Desconto, o que primeiro ocorrer.

CLÁUSULA NONA - AMORTIZAÇÃO

9.1 - O principal decorrente do pagamento das exportações de BENS e SERVIÇOS será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 14 (quatorze) prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 30º (trigésimo) mês a contar da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

10.1 - A REPÚBLICA se obriga a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("breakage costs"), na forma da legislação brasileira aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

11.1 - A cobrança dos valores de principal e juros das NOTAS PROMISSÓRIAS será feita mediante solicitação de reembolso pelo BANCO MANDATÁRIO ao Banco Central do Brasil, no âmbito do CCR, nas datas de seus respectivos vencimentos, segundo os

códigos de reembolso que constam das NOTAS PROMISSÓRIAS.

11.2 - O BNDES poderá cobrar diretamente da REPÚBLICA, entre outros, o pagamento dos valores devidos a título de COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, ENCARGO POR COMPROMISSO, Despesas a Reembolsar, eventuais juros de mora, e demais encargos. Nesta hipótese, a cobrança será feita mediante AVISO DE COBRANÇA, em conformidade com o disposto no item 11.3 desta Cláusula.

11.3 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA ao BNDES em decorrência deste CONTRATO, que não tiverem curso no CCR, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta corrente do BANCO MANDATÁRIO na cidade de Nova Iorque. Estados Unidos da América, cujo número deverá ser informado pelo BNDES à REPÚBLICA, observado o seguinte:

a) Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque.

b) O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito à REPÚBLICA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

c) O BNDES encaminhará à REPÚBLICA AVISO DE COBRANÇA, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, referente aos citados pagamentos, com antecedência de 15 dias úteis, para a REPÚBLICA liquidar as correspondentes obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções constantes no AVISO DE COBRANÇA;

d) O não recebimento do AVISO DE COBRANÇA não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos ao BNDES nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com este CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

12.1 - Para os pagamentos de que trata os itens 11.2 e 11.3, da Cláusula Décima Primeira, todos os vencimentos que venham a ocorrer em sábados, domingos ou feriados em Nova Iorque, Estados Unidos da América, serão, para todos os fins e efeitos deste CONTRATO, deslocados para o primeiro dia útil subsequente, em Nova Iorque.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TAXAS E IMPOSTOS

13.1 - Todos e quaisquer tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções presentes ou futuras, que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito deste CONTRATO ou das NOTAS PROMISSÓRIAS serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

13.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência deste CONTRATO ou das NOTAS PROMISSÓRIAS a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as referidas retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INADIMPLEMENTO

14.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "EVENTO DE INADIMPLEMENTO"):

(a) o descumprimento, pela REPÚBLICA, de qualquer obrigação financeira decorrente deste CONTRATO ou das NOTAS PROMISSÓRIAS ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES ou títulos de crédito emitidos pela REPÚBLICA e descontados pelo BNDES;

(b) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA neste CONTRATO ou qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;

(c) alterações nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes deste CONTRATO ou das NOTAS PROMISSÓRIAS;

(d) a resolução, rescisão ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;

(e) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente a este CONTRATO ou às NOTAS PROMISSÓRIAS, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes deste CONTRATO ou das NOTAS PROMISSÓRIAS;

(f) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA para os fins e efeitos deste CONTRATO ou das NOTAS PROMISSÓRIAS, ou para a emissão de qualquer documento relativo a este CONTRATO ou às NOTAS PROMISSÓRIAS, seja falsa, incompleta ou incorreta;

(g) proposição ou a comprovação de que a REPÚBLICA tenha iniciado negociações ou tomado qualquer outra medida no sentido de postergar, reescalonar ou de alguma forma reestruturar toda ou qualquer parte de sua dívida, ou proposto ou feito acordo, transferência, arranjo ou composição, com ou em benefício de seus respectivos credores, que interfira substancialmente na sua capacidade de cumprir com as obrigações decorrentes deste CONTRATO ou das NOTAS PROMISSÓRIAS;

(h) a tomada de qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações assumidas no âmbito deste CONTRATO ou das NOTAS PROMISSÓRIAS; ou

(i) declaração de moratória total ou parcial em relação à dívida externa de responsabilidade da REPÚBLICA ou de qualquer de seus entes.

14.2 - Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO, o BNDES suspenderá, a qualquer tempo, a liberação de recursos decorrente deste CONTRATO, diante da superveniência de quaisquer das hipóteses de inadimplemento previstas no item 14.1 desta Cláusula, até que tal inadimplemento cesse. A REPÚBLICA será notificada pelo BNDES da decisão de suspensão de liberação.

14.3 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito deste CONTRATO, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação. A REPÚBLICA será notificada pelo BNDES da decisão de suspensão de liberação.

14.4 - Na ocorrência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO estipulados nas alíneas (b), (c) e (e) do item 14.1 da Cláusula Décima Quarta, a REPÚBLICA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo da suspensão da liberação de recursos pelo BNDES, conforme disposto no item 14.2 dessa Cláusula Décima Quarta.

14.5 - Na hipótese prevista na letra (a) do item 14.1, a REPÚBLICA ficará obrigada a pagar ao BNDES juros de mora igual à taxa de juros (incluído o *spread*) estipulada na Cláusula Quinta deste CONTRATO acrescida de 2% a.a. (dois pontos percentuais ao ano), calculada desde a data do respectivo vencimento até a de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

14.6 - Na ocorrência de qualquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado da dívida, com sua imediata exigibilidade, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas as demais disposições dessa Cláusula Décima Quarta.

14.7 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado previsto no item 14.6 serão pagas pela REPÚBLICA ao BNDES, conforme AVISO DE COBRANÇA expedido pelo BNDES.

14.8 - Declarado o vencimento antecipado, nos termos do item 14.6, fica a REPÚBLICA ainda obrigada a indenizar o BNDES pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- MULTA DE AJUIZAMENTO

15.1 - Na hipótese de cobrança judicial da dívida, a REPÚBLICA ou seu agente financeiro, conforme o caso, pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da parcela da dívida em litígio, bem como as despesas judiciais, extrajudiciais e os honorários advocatícios incorridos pelo BNDES a partir da data da propositura da medida judicial de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO

16.1 – O pagamento dos valores de principal e juros consubstanciados nas NOTAS PROMISSÓRIAS será garantido por Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE, para instrumentos cursados no CCR, nos termos de Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, a ser emitido pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF) em nome do Governo Federal (UNIÃO) da República Federativa do Brasil, em termos satisfatórios para o BNDES, com cobertura de 100% dos riscos políticos e extraordinários.

16.2 - O prêmio do seguro referente ao Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula 16.1 acima, definido pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG) em sua 56ª Reunião Ordinária de 27/03/2009, é de [REDACTED] sobre o valor total de principal mencionado no item 1.1 da Cláusula Primeira e será pago, parceladamente, pela REPÚBLICA diretamente ao INTERVENIENTE EXPORTADOR e por este à instituição responsável pelo recebimento do referido prêmio, por ocasião de cada liberação de recursos no âmbito deste CONTRATO.

INFORMAÇÃO SIGILOSA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – NOTAS PROMISSÓRIAS

17.1 – Relativamente a cada fatura de BENS e/ou SERVIÇOS, deverão ser emitidas pela REPÚBLICA, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR, um jogo de NOTAS PROMISSÓRIAS representativas do principal e juros correspondentes ao pagamento das exportações de BENS e SERVIÇOS, observados os critérios abaixo:

17.1.1 – As NOTAS PROMISSÓRIAS representativas do principal deverão ter vencimento semestral, observado o termo inicial definido na Cláusula Nona, e ser emitidas em número correspondente ao total de parcelas de amortização estabelecido na referida Cláusula Nona.

17.1.2 - As NOTAS PROMISSÓRIAS representativas dos juros deverão ter seus valores e datas de vencimento definidos considerando-se a taxa de juros, a forma de cálculo e o termo inicial estabelecidos na Cláusula Quinta, observado que o primeiro vencimento de juros de cada jogo de NOTAS PROMISSÓRIAS poderá ser inferior a 6 (seis) meses e que o cálculo dessa primeira parcela considerará os juros decorridos a partir da data do aceite, pelo IMPORTADOR, da fatura dos BENS e/ou SERVIÇOS a que correspondam, em conformidade com o item 5.2, da Cláusula Quinta.

17.2 – As NOTAS PROMISSÓRIAS a serem objeto do desconto previsto na Cláusula Décima Oitava, deverão estar devidamente endossadas ao BNDES, contendo as formalidades determinadas no item 17.3 e no Anexo II.

17.3 – As NOTAS PROMISSÓRIAS a serem apresentadas ao BNDES para desconto deverão conter todas as formalidades exigidas para curso e reembolso no âmbito do CCR, incluindo o respectivo registro junto aos Bancos Centrais da Venezuela e do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DESCONTO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS

18.1 - O BNDES realizará o desconto das NOTAS PROMISSÓRIAS emitidas e endossadas na forma da Cláusula Décima Sétima, conforme dispõem as Normas da Linha de Financiamento BNDES-*exim* Pós-embarque, apurando-se o valor a ser liberado ao INTERVENIENTE EXPORTADOR mediante a aplicação da taxa de desconto especificada no item 18.2 dessa Cláusula.

18.2 – A taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor das NOTAS PROMISSÓRIAS será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8) e informada na página eletrônica do BNDES

(http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Custos_Financeiros/Moedas_Contratuais/index.html), válida para a data de assinatura deste CONTRATO, acrescida de 2% a.a. (dois por cento ao ano), a título de *spread*.

18.3 – O valor a ser liberado pelo BNDES, apurado mediante a aplicação da taxa de desconto às NOTAS PROMISSÓRIAS, conforme item 18.2 desta Cláusula, será convertido para a moeda corrente nacional pela taxa média de compra do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo SISBACEN (Transação PTAX-800, opção 5) correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data de liberação e vigente para o dia da liberação.

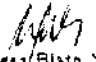
CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO ANTECIPADO

19.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da colaboração financeira decorrente deste CONTRATO, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

19.2 - Na hipótese prevista no item 19.1, deverá a REPÚBLICA indenizar o BNDES, juntamente com o montante pré-pago, pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima.

19.3 - Além da indenização prevista no item 19.2, deverá a REPÚBLICA pagar ao BNDES os custos administrativos relacionados ao processamento e cobrança de quaisquer pagamentos antecipados autorizados na forma do item 19.1, limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

 **BNDES**


Andreza Blato Seabra
Advogada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

20.1 - A REPÚBLICA, com aquiescência expressa do Banco Central da República Bolivariana da Venezuela, compromete-se a não solicitar, em momento algum, o reescalonamento das obrigações assumidas com o BNDES.

20.2 - A REPÚBLICA obriga-se, ainda, a incluir, em seu orçamento anual, suas obrigações de pagamento decorrentes da colaboração financeira objeto deste CONTRATO e consubstanciadas nas NOTAS PROMISSÓRIAS, até que tenham sido integralmente liquidadas;

20.3 - A REPÚBLICA obriga-se, ainda, a cumprir outras obrigações eventualmente estipuladas neste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

21.1 O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, durante todo o prazo de utilização dos recursos decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS E SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, observado o seguinte:

(a) cada RELATÓRIO deverá abranger as exportações ocorridas a cada semestre a partir da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA ("Período de Abrangência");

(b) os RELATÓRIOS deverão ser entregues ao BNDES até o último dia útil do mês seguinte ao final de cada semestre, correspondente ao encerramento do Período de Abrangência dos RELATÓRIOS, referido na alínea (a) acima;

(c) os RELATÓRIOS deverão ser auditados por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

21.1.1 - O RELATÓRIO deverá, conter, dentre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS E SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES.

21.2 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR a elaborar e entregar ao BNDES, previamente à cada liberação de recursos, Quadro de Avanço Físico-Financeiro do PROJETO na forma do Anexo V, com o "DE ACORDO" do IMPORTADOR.

21.3 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR a apresentar ao BNDES semestralmente, a partir da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA, durante o período de execução do PROJETO, relatório de acompanhamento físico-financeiro emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e visado pelo IMPORTADOR. Os relatórios de

acompanhamento físico-financeiro deverão ser entregues ao BNDES juntamente com os RELATÓRIOS previstos no item 21.1 desta Cláusula.

21.4 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá comprovar ao BNDES, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de utilização do crédito previsto na Cláusula Segunda, item 2.1 a efetiva exportação de BENS no valor mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do financiamento mencionado na Cláusula Primeira, item 1.1.

21.4.1 – Para fins de cumprimento da exigência do item 21.4 desta Cláusula Vigésima Primeira, será admitido que o valor do Projeto Básico de Engenharia seja considerado no cálculo do percentual de BENS exportados.

21.5 - O não-cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR das obrigações pactuadas nos itens 21.1, 21.2 e 21.3 desta Cláusula Vigésima Primeira acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos previstas no âmbito das Operações de Desconto.

21.6 - No caso de não ser atingido o percentual referido no item 21.4 desta Cláusula Vigésima Primeira, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa equivalente a 10% (dez por cento) calculada sobre a diferença entre o valor mínimo dos BENS estabelecido no item 21.4 desta Cláusula Vigésima Primeira e o valor dos BENS efetivamente exportados.

21.7 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se, ainda, a comunicar ao BNDES e à REPÚBLICA, as hipóteses de resolução, rescisão ou cancelamento, bem como, toda e qualquer alteração ou situação de inadimplência ocorrida no CONTRATO COMERCIAL.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

22.1 - O presente CONTRATO e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

22.2 - É eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste CONTRATO com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, observado, contudo, que se mantém reservada a faculdade das PARTES elegerem qualquer outro tribunal que tenha jurisdição em relação ao BNDES.

BNDES

Andressa Biato Senra
Advogada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CORRESPONDÊNCIAS

23.1 - Qualquer comunicação relativa a este CONTRATO deverá ser encaminhada por carta ou fax para os seguintes endereços:

BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior

Av. República do Chile, 100 – 18º andar

Rio de Janeiro - RJ

BRASIL

CEP 20139-900

Tel.: + 55 21 2172-6541

Fax: + 55 21 2172 6217

REPÚBLICA:

REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

A/C : Ministerio del Poder Popular para Economía y Finanzas

Oficina Nacional de Crédito Público

Dirección Av. Urdaneta Esquina de Carmelitas Edificio Sede Ministerio del Poder Popular para Economía y Finanzas

Tel.: +58212 802-18-83 /+58212 802-18-84

Fax: +58212 802-18-92

INTERVENIENTE EXPORTADOR:

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

A/C: Sr. Carlos Napoleão

Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar

Botafogo

Rio de Janeiro - RJ

BRASIL

CEP 22250-040

Tel.: + 55 21 2559-3099

Fax: + 55 21 2559-3297

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CESSÃO

24.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos neste CONTRATO, total ou parcialmente. A REPÚBLICA será notificada pelo BNDES da decisão de cessão. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes deste CONTRATO, desde que previamente autorizada por escrito pelo BNDES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EFICÁCIA DO CONTRATO

25.1 - A eficácia deste CONTRATO deverá ocorrer no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da sua assinatura e dependerá do cumprimento, pela REPÚBLICA, das condições a seguir enumeradas, devendo o BNDES manifestar-se sobre o implemento das mesmas, após o exame dos documentos apresentados:

(a) uma via original deste CONTRATO com a(s) firma(s) do(s) signatário(s) pela REPÚBLICA devidamente notariada(s) e consularizada(s);

(b) uma cópia autenticada, notariada e consularizada, do CONTRATO COMERCIAL, de forma satisfatória para o BNDES;

(c) documento, notariado e consularizado, comprobatório de que o valor da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO está registrado como dívida pública da República Bolivariana da Venezuela, em cumprimento à legislação em vigor na República Bolivariana da Venezuela;

(d) apresentação de parecer jurídico devidamente notariado e consularizado, emitido em termos satisfatórios para o BNDES, elaborado por consultor jurídico indicado pela REPÚBLICA e aprovado pelo BNDES, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:

(i) certifique a capacidade legal da REPÚBLICA para celebrar este CONTRATO;

(ii) relacione todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração e formalização, registro como dívida pública e representação da REPÚBLICA neste CONTRATO e nas NOTAS PROMISSÓRIAS;

(iii) certifique que foram obtidas todas as autorizações referidas no subitem (ii) acima;

(iv) certifique que as obrigações assumidas pela REPÚBLICA neste CONTRATO, especialmente a eleição de foro e de legislação aplicável, são legais, válidas, eficazes, exigíveis e exequíveis, não violando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República Bolivariana da Venezuela; e

(v) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras perante o Poder Judiciário da República Bolivariana da Venezuela.

25.2 - Será considerada como data de entrada em eficácia deste CONTRATO a data da expedição da declaração de eficácia pelo BNDES ("DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA"), o que ocorrerá somente após o cumprimento, perante o BNDES, de todas as condições elencadas nesta Cláusula Vigésima Quinta.

25.3 - Decorrido o prazo estipulado no item 25.1 sem que seja comprovado ao BNDES o cumprimento das condições de eficácia elencadas no mesmo item, este CONTRATO estará automaticamente cancelado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

26.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL, não poderá ser exigido do BNDES o cumprimento de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, assim como não poderá a REPÚBLICA deixar de cumprir as obrigações pactuadas neste CONTRATO ou nas NOTAS PROMISSÓRIAS com fundamento no CONTRATO COMERCIAL.

26.2 - A REPÚBLICA não demandará judicialmente o BNDES tampouco apresentará contestação judicial ou extrajudicial, direta ou indiretamente contra o BNDES, com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, incluindo, sem limitação, aquelas referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS E SERVIÇOS, ou de qualquer outra relação existente entre a REPÚBLICA e terceiros, devendo a REPÚBLICA cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

27.1 - O presente CONTRATO poderá ser alterado por acordo entre as PARTES, mediante a celebração de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

27.2 - O não exercício pelo BNDES, pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer dos direitos previstos neste CONTRATO não será considerado como renúncia ou novação. Em contrapartida, nenhuma ação será considerada como renúncia a qualquer direito, poder ou privilégio no âmbito deste CONTRATO. Os direitos das PARTES estipulados neste CONTRATO são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.

27.3 - No caso de uma das cláusulas deste CONTRATO ser considerada nula, anulável ou ineficaz as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.


27.4 - Este CONTRATO foi redigido em língua portuguesa. As PARTES acordam que o presente CONTRATO poderá ser traduzido para o idioma castelhano, sem ônus para o BNDES. Em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá o texto original em língua portuguesa.

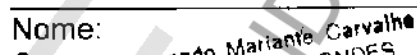
27.5 - Este CONTRATO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.


Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 2008.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES



Nome: Luciano Coutinho
Cargo: Presidente

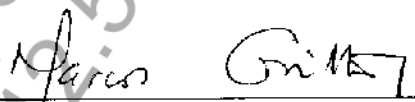

Nome: Armando Mariante Carvalho
Cargo: Vice-Presidente BNDES

Pela REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

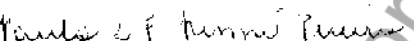

Nome: Ali Rodríguez Araque
Cargo: Ministro del Poder Popular para Economía y Finanzas

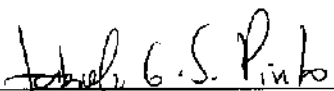
Pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

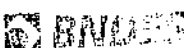
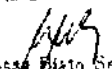

Nome: Euzenando Azevedo
Cargo: VICE-PRESIDENTE


Nome: Marcos de Queiroz Gillo
Cargo: Advogado

Testemunhas:

1. 
Nome: Paulo de F. Penna Pereira
R.G.: 501.104.11.527

2. 
Nome: Fabiana de Gabriel Soares Pinto
R.G.: CPF: 114.255.937-80



Andressa Piato Soares
Advogada

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or reference information.

Luciana Leopoldo



BNDES
Fornecido pelo BNC - BNDES
Lei 12.301/2011

ANEXO I - MODELO

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO N.º _____

_____, _____ de _____ de _____.

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
A/C Área de Comércio Exterior - AEX
Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar
20139-900 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Ref.: CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO ("CONTRATO") celebrado em _____ de _____ de _____, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES"), a República Bolivariana da Venezuela, por intermédio do *Ministerio Del Poder Popular para la Economía y Finanzas* ("REPÚBLICA") e a Construtora Norberto Odebrecht S.A. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), destinado ao financiamento das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS a serem utilizados na implantação do [PROJETO], localizada na República Bolivariana da Venezuela.

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO em referência, objetivando a concessão de colaboração financeira à REPÚBLICA mediante o desconto pelo BNDES de NOTAS PROMISSÓRIAS representativas do principal e juros do pagamento à prazo de até 100% (cem por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO.
3. Na qualidade de emitente das NOTAS PROMISSÓRIAS e observadas as condições estipuladas no CONTRATO, autorizamos o BNDES a realizar a Operação de Desconto referente à fatura identificada no item 4 abaixo, liberando diretamente à Construtora Norberto Odebrecht S.A. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ _____ (_____ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS/prestação dos SERVIÇOS, acrescido dos juros calculados conforme o CONTRATO, entre a data do aceite, pelo IMPORTADOR, da fatura identificada no item 4 abaixo e a efetiva liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR.
4. Declaramos que as NOTAS PROMISSÓRIAS correspondem ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS fornecidos e/ou prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura n.º _____ em anexo.

5. Declaramos, ainda, que a utilização dos recursos decorrentes do CONTRATO guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO, na forma aprovada pelo BNDES, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Nome: _____

Cargo:

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011


Andressa Bista Serra
Advogada

ANEXO II

NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

Nº _____
Quantia: US\$

Em XXX, por valor recebido, a REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA, por meio de seu *Ministério Del Poder Popular para la Economía y Finanzas*, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao [INTERVENIENTE EXPORTADOR] ou a sua ordem, a quantia de US\$ _____ [] de dólares americanos. O pagamento será feito somente em dólares dos Estados Unidos da América, sem deduções e livre de quaisquer impostos, taxas ou contribuições que incorram ou venham incorrer sobre tais pagamentos, nos termos da legislação da República Bolivariana da Venezuela ou qualquer de seus entes.

Esta nota promissória é pagável em Caracas, Venezuela e deve ser endossada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA,

Nome:
Título:

Por Aval:

[Instituição Autorizada a operar no CCR pelo BCV]
Nome:
Cargo:

(Obs: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:)

I) Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) sob o Código de Reembolso nº _____

II) Esta nota promissória provém da exportação de serviços de engenharia e construção brasileiros e bens associados destinados à implantação do Projeto _____, de acordo com o CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS, celebrado entre o BNDES e a República Bolivariana da Venezuela, com intervenção da Construtora Norberto Odebrecht S.A. em [].

País EXPORTADOR: República Federativa do Brasil
País IMPORTADOR: República Bolivariana da Venezuela
Valor: US\$
Fatura n.º:
Data do aceite da Fatura:

Data do Aval:

Pague-se ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sem direito de regresso.

Em

[INTERVENIENTE EXPORTADOR]

Nome:

Cargo:

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011




Andressa Blasc...
Andressa Blasc ...
Advogada

ANEXO III

[Declaração firmada pelo Ministério das Finanças e pelo BANDES, de acordo com modelo a ser enviado pela República Bolivariana da Venezuela, conforme combinado em *conference call* realizado em 10/06/2009]

BANDES
Fornecido por SIC - BANDES
Lei 12.527/2011

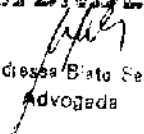
BANDES

Andrea Blata
Advogada

ANEXO IV

PARECER JURÍDICO

[conteúdo a ser negociado entre as partes]

BNDES
Fornecido por SIC - BNDDES
Lei 12.527/2011

BNDES

Andressa Bato Serra
Advogada

